



PROCESSO Nº : 12.385-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
INTERESSADO : GILBERTO MARTINS VAZ  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.736/2023

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 006/2021.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, concedido ao(a) **Sr(a). GILBERTO MARTINS VAZ**, servidor nomeado em caráter efetivo no cargo de Odontólogo, classe B, nível 04, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no município de Ribeirão Cascalheira/MT
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 006/2021**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República c/c Art. 10, §7º da Emenda Constitucional nº103/2019, que assim versa:

#### **Constituição da República**

Art. 40. (...) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

#### **Emenda Constitucional nº 103/2019**

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.





(...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

8. Nesse norte, a Lei Complementar Municipal nº 358/2003 disciplina que:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do RIBEIRÃO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do RIBEIRÃO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao RIBEIRÃO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.





## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (**Documento digital nº 145148/2022 pág. 38**), sendo diagnosticado(a) com enfermidade, a qual se enquadra no rol de doenças estabelecidas no **artigo 13 da Lei nº 358/2003**, ensejando direito a proventos integrais.

10. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) conta com **21 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo total contribuição. Ressai ainda que este ingressou no serviço público em **01/03/2008**, contando com 13 anos 7 meses e 14 dias na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

## 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 006/2021**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

